

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13748/000.117/92-01

ACORDAO NR.105-8.299

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 78.330 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989

RECORRENTE : J. CAPUTO COM. IND. REP. E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

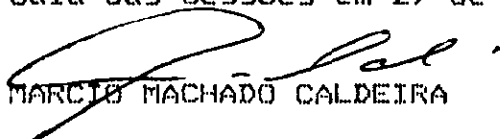
EMA/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1989 - Não incide o tributo no exercício indicado. Respeito à legislação de regência - Princípio da anterioridade. Princípio da anualidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CAPUTO COM. IND. REP. E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de abril de 1994

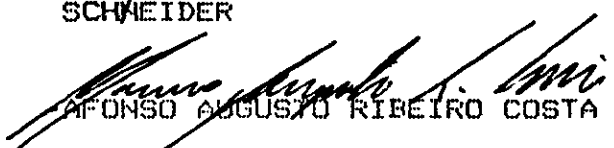

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS

- RELATOR

SCHNEIDER

FEITO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

FEIÇÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente convocado). Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13748/000.117/92-01

ACORDAO NR.105-8.299

RECURSO NR.: 78.330

RECORRENTE : J. CAFUTO COM. IND. REP. E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

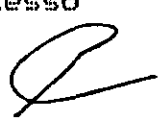
O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à Contribuição Social do exercício de 1989.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

O autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.13749/000.112/93-01

ORDAO NR.105-B.299

V O I O

Relator JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

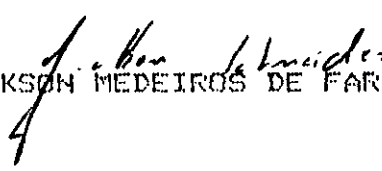
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Trata-se de análise de crédito tributário advindo de lançamento decorrente originador de valores de contribuição social, exercício de 1989.

Ocorre que, tanto na esfera administrativa, quanto no judicial o posicionamento decisório tem sido de provimento. A unanimidade, no que se refere aos créditos fiscais, deste tributo, no mencionado exercício, tendo em vista o respeito nos princípios gerais de Direito Tributário anterioridade, anualidade, e a legislação própria, inclusive constitucional. Este é o posicionamento da própria corte suprema.

Assim, lançado nas decisões deste Conselho e em minhas próprias convicções, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., 27 de abril de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR